**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 186869/2014**

**Recorrente – Anhambi Agroindústria Norte Ltda**

Auto de Infração n. 2911, de 12/03/2014.

Relator –César Esteves Soares – IBAMA

Procuradores – Caio Cesar de Andrade – CPF n° 081.785.986-12

Rubens Patrão Pamplona de Oliveira – CPF n° 279.134.028-90.

2ª Junta de Julgamento de Recursos

**162/2022**

Auto de Infração n. 2911, de 12/03/2014. Relatório Técnico n° 041/CFE/SUF/SEMA/2014, de 27/03/2014. Por lançamento de resíduos sólidos óleos ou substâncias oleosas ou desacordo exigências estabelecidos. Por armazenar produto ou substancias tóxicos ou desacordo as exigências estabelecidas em lei. Por fazer funcionar estabelecimento em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos. Decisão Administrativa n° 3102/SGPA/SEMA/2019, de 13/12/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 2911, de 12/03/2014, arbitrando multa de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) com fulcro nos artigos 61,64 e 66 ambos do Decreto Federal n° 6514/2008. Requer o recorrente que seja reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, com a extinção do auto de infração e consequentemente da pena pecuniária aplicada, por todas as razões acima esposadas. Caso não seja este o entendimento, a anulação em referência, por todas as razões acima esposadas, em especial pela patente violação do princípio da motivação e do cerceamento de defesa, e em função da ausência de elementos basilares capazes de motivar a penalidade aplicada. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente acolhendo o voto do relator, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, pois a lavratura do Auto de Infração n. 2911, de 12/03/2014, (fl. 2), até a homologação da Decisão administrativa n. 3102/SGPA/SEMA/2019, de 13/12/2019, (fls. 114/ 115), decorreram mais de 5 (cinco) anos sem movimentação do processo administrativo. Decidiram pelo cancelamento do Auto de Infração n. 2911, de 12/03/2014. Recomenda-se os autos á SEMA-MT para que notifique o recorrente a, em função de sua responsabilidade civil constitucional, promover a reparação do dano ambiental (Art. 225, § 3°, da CF/1988), na forma indicada pelo órgão ambiental competente, e consequentemente o arquivamento do processo.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Marcio Augusto Fernandes Tortorelli**

Representante do ITEEC

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Lediane Benedita de Oliveira**

Representante da FEPESC

**Fabíola Correa**

Representante da FECOMÉRCIO

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante da AÇÃO VERDE

**Adelayne Bazzano Magalhães**

Representante da SES

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

Cuiabá, 27 de maio de 2022.

**Leonardo Gomes Bressane**

**Presidente da 2ª J.J.R.**